PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma 5º Av. do CAB, nº 560 - Centro Administrativo da Bahia. CEP: 41745971 - Salvador/BA Habeas Corpus nº 8033133-76.2023.8.05.0000, da Comarca de Nazaré. Impetrante: Dra. Isabela Labre Moniz de Aragão Faria, Defensora Pública do Estado da Bahia Paciente: Lucas da Silva Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal Origem: Ação Penal nº 8000869-60.2023.8.05.0176 Procuradora de Justiça: Dra. Eny Magalhães Silva Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DECRETO PREVENTIVO PROFERIDO, EM 13.04.2023, APÓS REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMETADO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA COMO FORMA DE COIBIR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. PACIENTE RECONHECIDO COMO INTEGRANTE DA FACCÃO "KATIARA" E QUE NO MOMENTO DE SUA PRISÃO SE ENCONTRAVA COM RÁDIO COMUNICADOR, VARIEDADE DE DROGAS EMBALADAS EM PORCÕES INDIVIDUAIS E SENTENCIADO EM 09.10.2023. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENCA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Ação em que se alega configuração de constrangimento ilegal por desfundamentação do decreto preventivo e decisão que mantém a custódia, além de desnecessidade da medida segregatória. 2. Paciente surpreendido, no dia 13.04.2023, quando saía de um matagal trazendo consigo 10 buchas de maconha e 53 petecas de cocaína, além de um rádio comunicador e uma bateria reserva, por policiais civis que realizavam campana nas Proximidades do Posto de Combustível, situado às margens da Rodovia BA001, local este utilizado para comercialização de drogas. 3. Custódia cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Periculosidade concreta do paciente, aferida pelas circunstâncias de sua prisão, a variedade de drogas de elevado potencial lesivo e embaladas em porções individuais apreendidas em seu poder. Risco de reiteração delitiva. 4. Condições subjetivas favoráveis. Irrelevância. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8033133-76.2023.8.05.0000, em que figura como PACIENTE LUCAS DA SILVA, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Nazaré. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR a ordem, na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Outubro de 2023. RELATÓRIO A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor de LUCAS DA SILVA, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nazaré. Narra a ilustre Defensora Pública Impetrante, em síntese, que o Paciente, preso em flagrante no dia 13.04.2023, com posterior decretação da custódia preventiva, acusado da suposta prática do crime descrito no art. 33, da Lei 11.343/06, sofre constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e de elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar, destacando o cabimento de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com expedição do competente alvará de soltura, e, no

mérito, a concessão da ordem com a confirmação desta providência. Solicita, ainda, que a Defensoria Pública seja intimada da data da sessão de julgamento, para realização de sustentação oral. A petição inicial, ID 47215781, veio instruída com os documentos constantes no ID 47215783. Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada,, conforme "Certidão de Prevenção" ID 47222303. Indeferida a liminar, ID. 48727735, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade impetrada, através do Ofício nº 26/2023, ID 48989755, instruída com os documentos constantes nos IDs 48989752 a 48989754. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem, ID. 49300227. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Estão presentes os pressupostos e fundamentos para o julgamento de mérito da impetração, que deve ser denegada, consoante as seguintes razões: Descreve a inicial acusatória, ID. 48989751, que foi imputada ao paciente a suposta prática do crime descrito no art. 33, caput e art. 37 ambos da Lei nº 11.343/06, conforme trecho a seguir destacado: "[...] em 13/04/2023, o acusado foi flagrado por agentes policiais trazendo consigo 10 "buchas" de cannabis sativa, totalizando 53g da substância, e 53 "petecas" de cocaína, totalizando 26g da substância, que são proibidas pela Portaria n.º 344/1998 do Ministério da Saúde c/c art. 66 da Lei 11.343/06. Apurou-se que no momento e local do flagrante, a polícia civil realizava campana nas proximidades do Posto de Combustível situado às margens da rodovia BA001, local noticiado como utilizado para comercialização de drogas ilícitas, quando avistou o denunciado saindo de um matagal próximo com grande volume no interior da bermuda. O acusado foi reconhecido pela polícia como integrante da facção criminosa KATIARA, responsável por embalar e comercializar drogas, além de funcionar como olheiro para a organização, o que, aliado às demais circunstâncias do flagrante, motivou a busca pessoal procedida pelos agentes policiais. Além das substâncias ilícitas já descritas, foi também encontrado com o acusado um rádio comunicador da marca BAOFENG BF-777S e uma bateria reserva. A materialidade dos crimes é comprovada pelo auto de exibição e apreensão (ID 381652513 - Pág. 21), pelo auto de constatação preliminar (ID 381652515 - Pág. 7-8), pelo laudo de constatação (ID 381652516 - Pág. 10) e pelo laudo de exame pericial (ID 381652516 - Pág. 12), somados aos depoimentos das testemunhas, agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante, e pelo interrogatório do réu. Os referidos depoimentos também fornecem indícios suficientes de autoria delitiva. ASSIM AGINDO, está o denunciado LUCAS DA SILVA, vulgo "BOBÓ", incurso nas disposições e sanções dos arts. 33, caput, e 37 da Lei n.º 11.343/06. Pelas razões acima expostas, é oferecida a presente denúncia, que requer seja recebida, instaurando-se o processo penal, notificando-se o denunciado para apresentar sua defesa prévia, para se ver processar, até final julgamento, nos termos da legislação processual penal, intimando-se a (s) testemunha (s) e o (s) acusado (s), para serem ouvidos em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência, sob as penas da lei, de tudo ciente esta Promotoria. Nazaré, data da assinatura eletrônica Samory Pereira Santos Promotor de Justiça em substituição". A alegação de desfundamentação do decreto preventivo não merece acolhimento, haja vista que ao contrário do que foi sustentado pela defesa, verifica-se que a prisão preventiva do paciente, decretada em 13.04.2023, em audiência de custódia, após requerimento do Ministério Público, foi pautada na prova da materialidade delitiva, nos indícios suficientes de autoria, e, fundamentada sobretudo,

na garantia da ordem pública. Transcreve-se trechos da decisão combatida, ID 48989752: "há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva para o crime previsto no art. 37 d Lei n. 11.343/2006 (Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei), uma vez que, segundo o próprio flagranteado e sua genitora, o mesmo entrou para o tráfico e recebe R\$200,00 semanalmente para exercer a função de olheiro. Além do mais, dito crime possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos. Já com relação ao requisito do periculum libertatis, este se reveste na garantia da ordem pública. De acordo com os depoimentos dos policais, o flagranteado tem envolvimento com os integrantes da organização criminosa denominada 'katiara', representando, por isso, risco à ordem pública, a legitimar a prisão cautelar. Ademais, repita-se, o flagranteado admitiu que já está "nessa vida" (olheiro do tráfico) há um ano. Vale salientar que a verificação de circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não inviabiliza a decretação da prisão quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sem que isso revele qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência. Por fim, não vislumbro a existência de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, adequadas e suficientes para tutelar a situação de perigo do caso em guestão. Por tais razões, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de LUCAS DA SILVA. EXPEÇA-SE o respectivo mandado de prisão, através do sistema BNMP. [...] Dada e passada nesta cidade e Comarca de Nazaré, aos 13 dias do mês de abril de 2023, Eu, Sidney Dias Dantas, Diretor de Secretaria, digitei. CAMILA SOARES SANTANA Juíza de Direito Titular". Com efeito, na hipótese, a segregação cautelar foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrado, com base nos elementos indiciários colhidos, a periculosidade do paciente, aferida nas circunstâncias de sua prisão e na informação de que seria integrante da facção "Katiara". Assim, necessária se faz a manutenção da medida constritiva para coibir a continuidade do comércio de substâncias ilícitas e resquardar o meio social. A defesa do paciente requereu a revogação da prisão, justificadamente mantida sob os seguintes fundamentos: "[...] No caso em relevo, o acusado foi flagrado por agentes policiais trazendo consigo 10 "buchas" de cannabis sativa, totalizando 53g da substância, e 53 "petecas" de cocaína, totalizando 26g da substância. Além das substâncias ilícitas, foi também encontrado com o acusado um rádio comunicador, estando incurso, assim, no delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. De outra banda, vislumbro que os outros dois requisitos também se encontram presentes. Senão vejamos. O fumus comissi delicti está calcado na prova do crime (a exemplo do auto de exibição e apreensão - ID 381652513 - Pág. 21, auto de constatação preliminar - ID 381652515 - Pág. 7-8, laudo de constatação - ID 381652516 - Pág. 10 e pelo laudo de exame pericial - ID 381652516 - Pág. 12) e em indícios suficientes de autoria. os quais se encontram presentes, tanto que foi oferecida a denúncia, tendo esta se embasado nos diversos elementos de prova colhidos durante as investigações realizadas na fase de inquérito policial. Nesse aspecto, em nada inovaram as alegações defensivas. Por sua vez, o periculum libertatis decorre de diversos fatores apurados no curso das investigações e, também nesse ponto, a tese defensiva não foi capaz de modificar o entendimento deste juízo. A periculosidade de Lucas é latente e é preciso que se garanta a ordem pública. Foi ele preso em flagrante por ter supostamente em seu poder quantidade e diversidade de droga, sendo acondicionadas de forma propicia para venda, o que denota a traficância. Saliente-se que o

acusado é apontado como integrante da facção denominada Katiara, fortemente atuante no comércio ilícito de entorpecentes nesta comarca. [...] Em seguência, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo penal e em consonância com a manifestação ministerial, MANTENHO a prisão preventiva [...] Nazaré/BA, data da assinatura eletrônica. FRANCISCO MOLEDA GODOI Juiz de Direito". A prisão do paciente, como bem destacado pela autoridade impetrada também se mostra necessária para garantia da ordem pública, como forma de coibir a prática de novos crimes, haja vista a apreensão de quantidade e variedade de drogas de elevado potencial lesivo separadas de forma individualizada, que a princípio, apontam para a intensa e habitual comercialização de drogas. Nesse contexto, não há que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto insuficientes ao fim perquirido diante das especificidades do caso. Registre-se, na linha do posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam, por si sós, a manutenção da segregação cautelar quando satisfatoriamente fundamentada. Por fim, ao proceder à análise ex officio da situação processual, destaca-se que após regular tramitação do feito, a instrução foi concluída, e, em 09.10.2023, o pedido da denúncia foi julgado parcialmente procedente, com a condenação do paciente, pela prática do crime previsto no art. 33. caput da Lei nº 11.343/06. às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no mínimo legal, sendo negado ao paciente o manejo de recurso em liberdade. Inexiste, portanto, qualquer irregularidade a ser sanada. Diante do exposto, denegase a ordem, nos termos do voto da relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)